PROCESSO N°: 6.201/2017 - B

JURISDICIONADO: Banco de Brasília S.A. – BRB

ASSUNTO: Representação

EMENTA:

Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado por Datalink Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 009/2017 do Banco de Brasília S.A – BRB, cujo objeto é o licenciamento definitivo e não-exclusivo de solução para processamento cheques e outros compensação de documentos, processamento gerenciamento e dos servicos custódia simples, custódia descontada e depósito à vista (remoto) de cheques e conferência automatizada de assinaturas e formalística de cheques incluindo o software de processamento e as licenças de motores de OCR/ICR e conferência de assinatura. Decisão nº 933/2017: conhecimento da representação, indeferimento do Pedido de Medida Cautelar e concessão de prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Banco de Brasília S.A - BRB e da empresa Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda. Interposição de Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Representação formulada pela empresa Recognition Companhia Brasileira de Automação Bancária Ltda. Possível restrição ao caráter competitivo do certame. Despacho Singular n° 172/2017 GCRR. Conhecimento e oportunidade de manifestação à empresa Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda. e à jurisdicionada. Nesta fase: análise do recurso. Unidade técnica pelo não provimento do Pedido de Reexame e retorno dos autos à SEACOMP para análise de mérito das Representações. Ministério Público aquiesce. Voto convergente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, com pedido medida de cautelar, formulada pela empresa Datalink Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2017 do Banco de Brasília S.A. – BRB, cujo objeto é a



contratação de "licenciamento definitivo e não-exclusivo de solução para processamento da compensação de cheques e outros documentos, gerenciamento e processamento dos serviços da custódia simples, custódia descontada e depósito à vista (remoto) de cheques e conferência automatizada de assinaturas e formalística de cheques incluindo o software de processamento e as licenças de motores de OCR/ICR e conferência de assinatura" (e-doc 4B3C29FA-c).

Por meio da Decisão n.º 933/2017 (eDoc 9626C1E9-e), proferida na Sessão Ordinária n.º 4.936, de 14 de março de 2017, o Tribunal deliberou nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa Datalink Ltda. (e-doc 4B3C29FA-c); II – indeferir o pedido de medida cautelar; III – conceder prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao Banco de Brasília S.A. – BRB e à empresa Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda. para apresentarem os esclarecimentos que entenderem necessários quanto ao teor da Representação supracitada; III – autorizar: a) o envio de cópia da Representação ao BRB e à empresa Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Inconformada, a empresa Datalink Ltda. interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido como Pedido de Reexame (peça 15), com base no princípio da fungibilidade recursal, sem efeito suspensivo, nos termos da Decisão nº 1200/2017 (peça 25):

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 37/2017 – SEACOMP (eDoc F08A0EEA-e); b) do recurso interposto pela empresa Datalink Ltda. (edoc nº F31AEC4C) como Pedido de Reexame, com base no princípio da fungibilidade recursal, contra o item II da Decisão nº 933/2017, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c os art. 278, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCDF, desprovido de efeito suspensivo, sob pena de rediscutir medida cautelar afastada pela Corte de Contas, cujos pressupostos para concessão de liminar permanecem ausentes, uma vez que os argumentos que fundamentaram a deliberação plenária recorrida restam inalterados; II - dar ciência desta deliberação à recorrente, em face do disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das medidas cabíveis.



Nos termos da Informação nº 93/2017 – 1ª DIACOMP/SEACOMP (peça 58), analisou-se o teor da peça recursal, concluindo-se pela perda de objeto, haja vista que o Pedido de Reexame solicitava a suspensão da realização da etapa 4 do certame, a qual já restava concluída.

A empresa recorrente encaminhou nova documentação.

Por meio do Despacho Singular nº 249/2017 – GC/PT (peça 67) determinei o retorno dos autos a esta Secretaria para fins de instrução complementar.

Por intermédio da Informação nº 122/2017 (Peça 70), a unidade instrutiva examinou o mérito do Pedido de Reexame, em conjunto com os documentos juntados aos autos pela recorrente (peças 66, 68 e 69). São suas palavras:

TEOR DO PEDIDO DE REEXAME (peça 15)

- 10. A empresa Datalink Ltda. requer a reconsideração parcial da Decisão 933/2017 (item II), para o Tribunal "determinar ao Pregoeiro que SE ABSTENHA DE AUTORIZAR A EXECUÇÃO DA ETAPA 4 DA POC, 'INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA SOLUÇÃO' que, na verdade, consiste na **realização de Prova de Conceito**".
- 11. Considera que "a execução dessa fase da licitação torna ainda mais difícil a reversão do processo, na hipótese de a Representação vir a ser acolhida por essa Egrégia Corte de Contas".
- 12. Entende que caso seja determinada a suspensão requerida, "nenhum prejuízo haverá se porventura vier a ocorrer o não provimento do Requerido na Representação".
- 13. Argumenta que "o ATESTADO apresentado pela FLEXDOC não comprova a sua capacitação para a execução do serviço objeto da Licitação, mas tão somente, que é possuidora do SOFTWARE hoje utilizado na execução dos serviços em discussão, o que deve resultar, impreterivelmente na desclassificação dessa empresa".
- 14. Anexas ao recurso, junta cópia das mensagens da Sessão Pública do certame, referentes às decisões do Pregoeiro, entre 21.02.2017 e 14.03.2017.

TEOR DAS PEÇAS 66, 68 E 69

15. Mediante a peça 66 a recorrente informa que o Pregão nº 9/2017 foi homologado e adjudicado pelo BRB à empresa FLEX DOC e "REQUER, em caráter de URGÊNCIA, que seja expedida determinação ao BRB impedindo o de assinar o correspondente contrato, antes que seja



analisado o mérito da presente ação e expedida a competente SENTENÇA".

16. Em seguida, a recorrente protocolou a peça 68, mas depois juntou a peça 69 para fins de substituição da anterior. Na última peça, a empresa DATALINK informa que se socorreu ao Poder Judiciário e, nos autos do Processo nº 0702494-72.2017.8.07.0018, foi prolatada Decisão Interlocutória determinando ao BRB que se abstenha de assinar contrato decorrente do Pregão nº 9/2017 com a empresa FLEX DOC.

ANÁLISE

- 17. Conforme análise constante da Informação nº 93/2017 1ª DIACOMP/SEACOMP (peça 58), o Pedido de Reexame conhecido nos termos da Decisão nº 1200/2017 perdeu o objeto, pois a etapa 4 do procedimento licitatório já foi concluída, segundo consta da "Ata de realização do Pregão Eletrônico" juntada à peça 57¹.
- 18. Ocorre que a peça 66 possui o condão de alterar a perda de objeto, pois a superveniência de fatos novos ao recurso, permite conhecê-la como aditivo ao Pedido de Reexame de peça 15, conforme dispõe o § único do art. 33 da LO/TCDF² c/c § único do art. 286³ do RI/TCDF.
- 19. Assim, como o recurso foi interposto contra o indeferimento da cautelar incialmente solicitada, cumpre verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pela Corte, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
- 20. Nesse ponto, entende-se que o primeiro requisito não se revela presente, pois a recorrente já teve sua demanda de suspensão do certame satisfeita junto ao Poder Judiciário, conforme por ela noticiado mediante a peça 69, não cabendo se falar em perigo da demora.
- 21. Dessa forma, sugere-se que a Corte negue provimento ao Pedido de Reexame de peça 15, aditado pela peça 66.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 632/2017 – MF (Peça 73), acolhe as conclusões e sugestões da unidade técnica.

É o Relatório.

-

¹ Além disso, consta do DODF nº 103 de 31.05.2017, página 36, o resultado final do Pregão Eletrônico nº 9/2017-BRB declarando vencedora a empresa Flexdoc Teconologia da Informação Ltda., CNPJ nº 10.583. 028/0001-52, pelo valor total de R\$ 5.289.119,02.

² Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

³ Parágrafo único. Não se conhecerá de pedido de reexame quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, caso em que não terá efeito suspensivo.



VOTO

Trata-se de representação, formulada pela empresa DATALINK Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2017 do Banco de Brasília S.A. – BRB.

Nessa fase, examina-se o mérito do recurso interposto pela referida empresa, em face da Decisão nº 933/2017 que indeferiu o pedido de medida cautelar.

A empresa requer a reconsideração parcial da Decisão nº 933/2017 (item II), para o Tribunal "determinar ao Pregoeiro que SE ABSTENHA DE AUTORIZAR A EXECUÇÃO DA ETAPA 4 DA POC, 'INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA SOLUÇÃO' que, na verdade, consiste na realização de Prova de Conceito".

Em consulta ao site de compras governamentais, a SEACOMP identificou que já ocorreu a execução da etapa 4 do procedimento licitatório, "instalação e configuração da solução", conforme "Ata de realização do Pregão Eletrônico" juntada à peça 57.

Dessa forma, concluiu-se pela perda de objeto do recurso.

Mediante a peça 66 a recorrente informou que o Pregão nº 9/2017 foi homologado e adjudicado pelo BRB à empresa FLEX DOC e "REQUER, em caráter de URGÊNCIA, que seja expedida determinação ao BRB impedindo o de assinar o correspondente contrato, antes que seja analisado o mérito da presente ação e expedida a competente SENTENÇA".

Em seguida, a recorrente protocolou a peça 69, informando que se socorreu ao Poder Judiciário e, nos autos do Processo nº 0702494-72.2017.8.07.0018, foi prolatada Decisão Interlocutória determinando ao BRB que se abstenha de assinar contrato decorrente do Pregão nº 9/2017 com a empresa FLEX DOC.



Passo ao exame do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa requer medida de urgência para impedir que o BRB assine contrato decorrente do Pregão nº 9/2017.

A concessão de medida cautelar está prevista no art. 277 do Regimento Interno desta Corte. Vejamos:

Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.

Para a concessão de medidas cautelares exige-se a presença da fumaça do bom direito e da possibilidade de dano de difícil reparação. Vale dizer: devem ser demonstradas a plausibilidade do direito vindicado e a possibilidade de seu perecimento, caso não seja adotada a medida de urgência.

O periculum in mora não se faz presente. Vejamos:

Considerando que a continuidade do certame foi suspensa por decisão judicial, nos autos do Processo TJDFT nº 0702494-72.2017.8.07.0018, não há que se falar em perigo da demora.

Pelo exposto, em harmonia com a Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) da peça 66 como aditivo ao Pedido de Reexame de peça 15;
- b) das peças 68/69;
- c) da Informação nº 122/2017 (Peça 70);



- d) do Parecer nº 632/2017 MF (Peça 73);
- II- negue provimento ao Pedido de Reexame conhecido pela
 Decisão nº 1200/2017 (peça 15) e seu aditivo(peça 66);
- III- autorize:
 - a) a ciência da decisão à recorrente (Datalink Ltda.);
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito das Representações de peças 3 e 31.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

PAULO TADEU

Conselheiro-Relator